

superiores a Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros);

II - Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para os associados com vencimentos ou proventos mensais inferiores a Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros). Parágrafo único - Os empréstimos serão amortizados em 12, 24, 36 e 48 prestações, a critério do associado.

Artigo 3.º - A concessão dos empréstimos de que trata esta lei só se fará ao associado que satisfaça às seguintes exigências:

- I - não estar respondendo a inquérito administrativo, nem a processo-crime movido pela Justiça Pública;
II - estar em dia com suas obrigações para com a Caixa Beneficente;
III - possuir capacidade física, comprovada em inspeção de saúde; e
IV - ter contribuído, pelo menos, com 60 (sessenta) contribuições consecutivas.

Artigo 4.º - Os empréstimos serão concedidos sob consignação em folha de pagamento e juros de 8% (oito por cento) ao ano, calculados pela Tabela Price, incidindo sobre o valor total uma taxa de garantia de 3% (três por cento), destinada a cobrir os débitos insolváveis e cobrada no ato em que o associado receber a concessão.

Artigo 5.º - A arrecadação das prestações será feita pela pagadoria da Guarda Civil ou repartição estadual que se encarregar do pagamento ao associado, e recolhida aos cofres da Caixa Beneficente, ou em favor desta no Banco do Estado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se processarem os descontos, independentemente de assinaturas de folhas de pagamento pelos consignantes.

Parágrafo único - As repartições que receberem prestações de associados deverão enviar à Caixa Beneficente comunicação desse fato, esclarecendo o nome do associado e a importância paga.

Artigo 6.º - Aos devedores é facultado, observadas as disposições desta lei:

- I - antecipar o pagamento, no todo ou em parte, sendo que quando a antecipação for de 3 (três) ou mais prestações, serão reduzidos os juros correspondentes; e
II - requerer a reforma do empréstimo, depois de ter resgatado, no mínimo, a metade do mesmo.

Artigo 7.º - Ficará extinto o débito do devedor que vier a falecer, cuja importância será coberta pelo produto da taxa a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 8.º - Considerar-se-á vencido o empréstimo, para todos os efeitos, se o devedor for eliminado ou demitido do quadro de associados, devendo o mesmo liquidar a dívida pelo seu valor atual, que será acrescido de 20% (vinte por cento), a título de indenização, se for necessária a cobrança por via judicial.

Artigo 9.º - O pedido de empréstimo conterá, obrigatoriamente, informações das seções de contabilidade e pessoal da Guarda Civil e da Caixa Beneficente, sobre a situação do interessado, e sua concessão obedecerá à ordem de entrada no protocolo da mesma Caixa.

Parágrafo único - O prazo para tramitação do requerimento não poderá exceder de 1 (um) dia em cada uma das seções de que trata este artigo.

Artigo 10 - A Diretoria, com aprovação do Conselho Administrativo, fixará a quota para atender às concessões da carteira, a qual não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) sobre a arrecadação mensal.

Artigo 11 - Quando o capital investido a 31 de dezembro de cada exercício for deduzido de um terço, pelo novo regime de concessão de empréstimos previsto na presente lei, o Conselho Administrativo da Caixa poderá aumentar a quota estabelecida no artigo anterior até o limite de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Artigo 12 - Quando o interesse econômico da Caixa Beneficente o exigir, o Conselho Administrativo da mesma poderá suspender temporariamente a concessão do empréstimo simples.

Artigo 13 - A inspeção de saúde será feita no Serviço Médico da Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Honorato Pradeli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 3.989, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre a integração de cargos de Censor na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Faz-se integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos da carreira de Censor:

- I - do Quadro da Secretaria da Fazenda:
1 (um) da classe "M" do qual é ocupante Nilo Ferreira;
II - do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social:
2 (dois) da classe "M" vagos; e
1 (um) da classe "N" ocupado por Roldão de Barros Monteiro;
III - do Quadro da Secretaria de Governo:
1 (um) da classe "P" vago; e
2 (dois) da classe "M" ocupado um por Aldovando Cândido Saraceni e provido outro interinamente por Alvaro Adamo.

Artigo 2.º - No corrente exercício os funcionários a que alude esta lei continuarão a perceber vencimentos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3.º - Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Honorato Pradeli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

LEI N. 3.990, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Aprva a criação do 4.º Grupo Escolar de São José do Rio Preto.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O 4.º Grupo Escolar de São José do Rio Preto passa a denominar-se Grupo Escolar "Dr. Cenobino de Barros Serra".

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto
Honorato Pradeli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

LEI N. 3091, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Aprva o Convênio celebrado entre a Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício no cargo de Governador:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica ratificado o Convênio celebrado a 19 de agosto de 1954, entre a Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, e a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, com a finalidade de promover assistência hospitalar a doentes tuberculosos indigentes, cujo texto, anexo a esta lei, fica fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Francisco Scalamantré Sobrinho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

COPLA

Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social

Divisão do Serviço de Tuberculose

Convênio que se celebra, entre a Divisão do Serviço de Tuberculose, da Secretaria dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, representada pelo seu diretor Doutor Hermelino Herbster Gusmão, devidamente autorizado por sua Excelência o senhor Secretário de Estado, neste ato e daqui por diante designada "Divisão do Serviço de Tuberculose". E a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão representada pelo Doutor Antonio Nicola Padula, Prefeito Sanitário, neste ato e daqui por diante designada "Prefeitura", com a finalidade de promover assistência hospitalar a doentes tuberculosos indigentes, até o máximo de 50 doentes.

Aos 13 dias de agosto de 1954, (mil novecentos e cinquenta e quatro) na sede da Secretaria dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo compareceram os srs. Dr. Hermelino Herbster Gusmão, Diretor da Divisão do Serviço de Tuberculose desta Secretaria e sr. Dr. Antonio Nicola Padula, Prefeito Sanitário de Campos do Jordão os quais na presença das testemunhas abaixo assinadas, uma vez lidas e aceitas por ambas as partes as cláusulas abaixo, assinaram o presente convênio:

Cláusula 1.ª - A "Divisão do Serviço de Tuberculose" se compromete a proror anualmente em seu orçamento, a inclusão de uma verba que lhe assegure a pagar a "Prefeitura" uma subvenção correspondente ao valor de Cr\$ 50.00 (cinquenta cruzeiros) por leito-dia, efetivamente ocupado até o máximo de 50, para assistência hospitalar a tuberculosos indigentes.

Cláusula 2.ª - Os doentes a serem assistidos, deverão ser distribuídos entre os hospitais e sanatórios de Campos do Jordão devidamente registrados no Serviço de Medicina Social do Estado e de acordo com o critério a ser estabelecido entre a "Prefeitura" e as instituições hospitalares referidas.

Cláusula 3.ª - O pagamento da subvenção em anexo será processado mediante a relação nominal dos doentes assistidos e a sua respectiva distribuição pelas diferentes instituições hospitalares. Essa relação será mensalmente enviada à "Divisão do Serviço de Tuberculose" pela "Prefeitura".

Cláusula 4.ª - As instituições referidas deverão assumir com a "Prefeitura" o compromisso de fornecer a "Divisão do Serviço de Tuberculose" os relatórios e dados estatísticos que lhe forem solicitados pela "Divisão do Serviço de Tuberculose".

Cláusula 5.ª - O valor atribuído ao leito-dia para efeito da subvenção acima, poderá ser revisto anualmente por solicitação de qualquer das partes acordantes.

Cláusula 6.ª - O presente convênio terá a duração de dois anos e será considerado renovado por igual prazo caso não seja denunciado por nenhuma das partes, com o prazo mínimo de 60 dias.

Cláusula 7.ª - O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, desde que ocorra a inobservância de qualquer uma de suas cláusulas; neste

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLORIA N. 358 - SAC PAULO

Telefones

Table with columns for various departments and their phone numbers, including Diretoria, Gerência, Redação, etc.

Venda Avulsa

Table showing prices for single copies of the newspaper, including 'Número de 11a' and 'Número atrasado de ano corrente'.

Assinaturas

Table showing subscription rates for 'EXECUTIVO' and 'JUSTIÇA'.

Os funcionarios e repartições estaduais federais e municipais gozam de desconto de 50% sobre as despesas das assinaturas.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLORIA N. 358 - TELEFONE: 36-2537

Para a compra de IMPRESSOS em geral VOLUMES DE LEIS e DECRETOS FOLHETOS SEPARATAS JORNAIS ATRASADOS etc e para consulta de coleções de jornais

caso, deverá também haver uma notificação prévia com prazo mínimo de 60 (sessenta dias).

Cláusula 8.ª - Na vigência do presente convênio, os casos omissos serão resolvidos entre as partes.

Cláusula 9.ª - O presente convênio fica sujeito à aprovação do poder Legislativo do Estado e a registro prévio no Tribunal de Contas e só se reputará perfeito depois de cumpridas essas finalidades.

a) Dr. Hermelino Herbster Gusmão - Diretor da Divisão do Serviço de Tuberculose.

a) Dr. Antonio Nicola Padula - Prefeito Sanitário de Campos do Jordão.

Testemunhas a) Dr. Geraldo Silva Ferreira b) Paulo de Carvalho Lima

DECRETO N. 24.323, DE 2 DE AGOSTO DE 1955

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ, GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam reduzidas na importância de Cr\$ 9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros), as dotações do Orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

VERBA N. 243

Pessoal Fixo

Table showing budget reduction for Department of Industrial Production, including items like 'Pessoal Fixo' and 'Vencimentos e remunerações'.

Artigo 2.º - Com os recursos provenientes das reduções constantes do artigo 1.º, ficam suplementadas no mesmo Orçamento, Verba, Código e dependência nele mencionado as seguintes dotações:

DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

VERBA N. 243

Pessoal Fixo

Table showing budget supplementation for Department of Industrial Production, including items like 'Pessoal Fixo' and 'Vencimentos e remunerações'.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de agosto de 1955.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

José Adriano Marrey Junior, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de agosto de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.